

A FALIBILIDADE DO SISTEMA PRISIONAL E DO OBJETIVO RESSOCIALIZADOR DA PENA FRENTE À TEORIA CRIMINALÍSTICA DO LABELLING APPROACH

Ana Luísa Lima ¹

Área de conhecimento: Direito

Eixo Temático: Direito Penal, Processo Penal, Execução Penal e Tutela dos atos infracionais (ECA)

RESUMO

Este trabalho aborda a pena e sua função ressocializadora, bem como a recepção do egresso pela sociedade, sua adequação e sua conduta frente a reincidência. Deste norte, aborda-se a figura do ex-detento e o ambiente que este encontra quando retorna à liberdade. A teoria criminalística do *labeling approach* será analisada justamente em relação a este último ponto. Objetiva-se, portanto, analisar se a função ressocializadora da pena e o sistema que a norteia são falhos e não reabilitam o detento. Na verdade, acabam sendo um fato gerador da reincidência penal e de desigualdades no meio social. Em resposta, denota-se que o sistema prisional encontra-se em crise. O cárcere implica valores negativos ao apenado e ao invés de “reforma-lo”, acaba por promover a criminalidade e incompatibilidade de valores quando do retorno à sociedade. No que tange ao método adotado para tal conclusão, adotou-se a pesquisa bibliográfica, em livros doutrinários, artigos na internet e legislação pertinente.

Palavras-chave: Egresso. Estigmatização. Etiquetamento. Pena. Ressocialização.

INTRODUÇÃO

Considerando que a finalidade do Direito Penal consubstancia-se na proteção de bens jurídicos eleitos como essenciais para a manutenção do bem comum e para o convívio em sociedade, a reprimenda imposta pelo *ius puniendi* estatal – aplicada frente às ações dissonantes a este fim – possui funções, as quais, no plano concreto, são mitigadas e distorcidas pelo próprio sistema punitivo. (CAPEZ, 2012, p. 57-65)

Conseqüentemente, a norma já estabelecida não se efetiva em sua finalidade precípua: a ressocialização e dissuasão do agente da criminalidade, uma vez que seu preparo à reintegração social é deficiente e a própria sociedade não lhe apresenta recepção adequada e integral. (BITENCOURT, 2012, p. 582-587)

¹ Acadêmica do 3º Ano de Direito – Unioeste – Universidade Estadual do Oeste do Paraná, Campus de Francisco Beltrão/PR. analuisa-ie@hotmail.com.br



Neste viés, o presente trabalho científico aborda as falhas criadas pela própria sociedade que prejudicam e mesmo impossibilitam a ressocialização efetiva do egresso do sistema prisional, analisando paralelamente o conceito de prevenção especial.

A crise do sistema prisional e o notável crescimento da reincidência será abordado de forma crítica.

Preliminarmente, a pesquisa traz um breve histórico da pena e suas funções em uma concepção principiológica e histórica, situando-a em contextos sociais, até a atualidade.

Em momento seguinte serão abordados os aspectos da ressocialização dos apenados frente à necessidade de reformulação do sistema atual, posto ser considerado falho e em crise, como é de notável relevo atualmente. Ademais, a necessidade da inclusão social como catalisador do combate à reincidência será analisada.

Finalmente, frente ao exposto, a teoria do *labeling approach* ou etiquetamento será confrontada com a situação fática que o sistema prisional reflete em seus egressos.

Como se denota pelo supra exposto, o objetivo norteador deste trabalho é a análise da ressocialização penal e sua falibilidade, por meio da evolução histórica da pena e suas funções pela ótica da prevenção especial positiva, bem como a recepção social do egresso sob a luz da teoria do *labeling approach*.

Deste norte, quanto à metodologia adotada para este trabalho, esta foi bibliográfica, através de livros doutrinários, legislação pertinente e pesquisa na Internet.

1 CONCEPÇÕES HISTÓRICO-SOCIAIS DA PENA E SUAS FUNÇÕES

As normas estabelecidas paulatinamente pelas civilizações remontam às primeiras experiências grupais.

A sensação de justiça aflora com os conflitos e situações fáticas. A vingança privada, mais frequente forma de punição entre os povos primitivos era resultado natural do instinto humano. (WOLKMER, 2006, p. 21-22.)



Já a idéia de castigo divino era própria dos sacerdotes nos povos primitivos, a repressão ao delinquente nessa fase tinha por objetivo aplacar a “ira” da divindade ofendida pelo crime, bem como retribuir o mal causado com o próprio contra o agente. A respeito

[...] A administração da sanção penal ficava a cargo dos sacerdotes que, como mandatários dos deuses, encarregavam-se da justiça. Aplicavam-se penas cruéis, severas, desumanas. A "vis corporalis" era usada como meio de intimidação.[...] (CANTO, 2000, p. 12)

Neste sentido, diante dos inumeros conflitos gerados pela convivência em sociedade, quem possuía a liderança em determinado agrupamento humano deveria encontrar uma solução.

Tem-se então a necessidade do estabelecimento de normas de condutas e sanções para os indivíduos que as violam ou não as acatam. Deste norte, no que tange ao Direito Penal, cabe resaltar a contribuição grega, com grande avanço legislativo e administrativo em relação à justiça pela resolução de conflitos

[...] Os gregos antigos não só tiveram um direito evoluído, como influenciaram o direito romano e alguns de nossos modernos conceitos e práticas jurídicas: o júri popular, a figura do advogado na forma embrionária do logógrafo, a diferenciação de homicídio voluntário, involuntário e legítima defesa, a mediação e a arbitragem, a gradação das penas de acordo com a gravidade dos delitos e, finalmente, a retórica e eloquência forense. [...] (WOLKMER, Antônio Carlos, 2006, p. 76).

Assim, as penas apresentam caráter marcante das normas estabelecidas em determinadas sociedades, intrínsecas à sua própria crença e cultura.

1.1 Evolução da Concepção Geral Quanto às Penas

Por um lapso extenso de tempo as penas eram corporais, deixavam sinais do suplício pelo qual passou o indivíduo, a fim de que fosse possível determinar o crime que havia cometido a partir da marca ou mutilação corporal. (FOUCAULT, 2009, p. 9-27)

Período de extrema importância em relação à evolução das penas trata-se do inquisição na Idade Média. Foucault, em sua aclamada obra Vigiar e Punir,



retrata uma passagem, rica em detalhes, dos suplícios corporais largamente adotados na época, vistos como forma de punição e redenção pelo crime cometido, já que este era tido como uma espécie de pecado

[...] [Damiens fora condenado, a 2 de março de 1757], a pedir perdão publicamente diante da porta principal da Igreja de Paris [aonde devia ser] levado e acompanhado numa carroça, nu, de camisola, carregando uma tocha de cera acesa de duas libras; [em seguida], na dita carroça, na praça de Greve, e sobre um patíbulo que aí será erguido, atenazado nos mamilos, braços, coxas e barrigas das pernas, sua mão direita segurando a faca com que cometeu o dito parricídio, queimada com fogo de enxofre, e às partes em que será atenazado se aplicarão chumbo derretido, óleo fervente, piche em fogo, cera e enxofre derretidos conjuntamente, e a seguir seu corpo será puxado e desmembrado por quatro cavalos e seus membros e corpo consumidos ao fogo, reduzidos a cinzas, e suas cinzas lançadas ao vento. Finalmente foi esquartejado [relata a **Gazette d'Amsterdam**]. Essa última operação foi muito longa, porque os cavalos utilizados não estavam afeitos à tração; de modo que, em vez de quatro, foi preciso colocar seis; e como isso não bastasse, foi necessário, para desmembrar as coxas do infeliz, cortar-lhe os nervos e retalhar-lhe as juntas... [...] (FOUCAULT, 2009, p. 09).

Perpetrada na consciência geral, as penas, então vistas como castigos meramente retributivos e com a intenção de provocar a intimidação coletiva, atenuaram-se com o passar do tempo. O corpo deixou de ser o alvo, mas as consequências da punição não restaram e não restam ausentes após seu integral cumprimento. Neste sentido, ainda pautando-se no teórico acima abordado

[...] Punições menos diretamente físicas, uma certa discrição na arte de fazer sofrer, um arranjo de sofrimentos mais sutis, mais velados e despojados de ostentação, merecerá tudo isso acaso um tratamento à parte, sendo apenas o efeito sem dúvida de novos arranjos com maior profundidade? No entanto, um fato é certo: em algumas dezenas de anos, desapareceu o corpo supliciado, esquartejado, amputado, marcado simbolicamente no rosto ou no ombro, exposto vivo ou morto, dado como espetáculo. Desapareceu o corpo como alvo principal da repressão penal. (FOUCAULT, Michel, 2009 p. 13).

[...]

O afrouxamento da severidade penal no decorrer dos últimos séculos é um fenômeno bem conhecido dos historiadores do direito. Entretanto, foi visto, durante muito tempo, de forma geral, como se fosse fenômeno quantitativo: menos sofrimento, mais suavidade, mais respeito e “humanidade”. [...] Se não é mais ao corpo que se dirige a punição, em suas formas mais duras, sobre o que, então, se exerce? A resposta dos teóricos — daqueles que abriram, por volta de 1780, o período que ainda não se encerrou — é simples, quase evidente. Dir-se-ia inscrita na própria indagação. Pois não é mais o corpo, é a alma. À expiação que tripudia sobre o corpo deve suceder um castigo que atue, profundamente, sobre o coração, o intelecto, a vontade, as disposições. [...] (FOUCAULT, Michel, 2009, p.21).



No final do século XVIII e início do século XIX teve início a marcante transição das penas corporais para a pena privativa de liberdade, devido à paulatina transformação das concepções a respeito das cominações. (BITENCOURT, 2012, p. 572-575)

Os suplícios que, na definição de Foucault, “eram a arte de reter a vida no sofrimento, subdividindo-a em ‘mil mortes’”, foram sendo abolidos. Sob a égide do Iluminismo, vários filósofos e juristas debruçaram-se ao estudo e à defesa dos condenados e pelo respeito à dignidade intrínseca ao ser humano. (BITENCOURT, 2012, p. 585)

Posto isto, é de extrema importância a obra de Cesare Beccaria Dos Delitos e Das Penas, publicada em 1764, como, nas palavras de Muniz Sodré, aludindo sobre o papel desenvolvido pelo autor

[...] A honra inexcusável de haver sido o primeiro que se empenhara em uma luta ingente e famosa, que iniciara uma campanha inteligente e sistemática contra a maneira iníqua e desumana por que, naqueles tempos de opressão e barbária, se tratavam os acusados, muitas vezes inocentes e vítimas sempre da ignorância e perversidade dos seus julgadores. Ao seu espírito, altamente humanitário, repugnavam os crudelíssimos suplícios que se inventavam como meios de punição ou de mera investigação da verdade, em que, não raro, supostos criminosos passavam por todos os transe amargurados de um sofrimento atroz e horrorizante, em uma longa agonia, sem tréguas e lentamente assassina. Ele, nobre e marquês, ao invés de escutar as conveniências do egoísmo, de sufocar a consciência nos gozos tranquilos de uma existência fidalga, em lugar de manter-se no fácil silêncio de um estéril e cômodo mutismo, na atmosfera de ociosa indiferença, ergueu a sua voz, fortalecida por um grande espírito saturado de idéias generosas, em defesa dos mais legítimos direitos dos cidadãos, proclamando bem alto verdades filosóficas e princípios jurídicos até então desconhecidos ou, pelo menos, desrespeitados e repelidos". [...] (ARAGÃO, 1989, p. 35).

Especialmente a partir do século XIX, a prisão passou a ser vista como meio para a reforma do criminoso, ao passo que se visava que este não voltasse a delinquir. (BITENCOURT, 2012, p. 583)

1.2 Surgimento de Teorias Frente às Funções da Pena

Gradualmente, surgiram teorias a respeito das funções da pena, abandonando-se a concepção da pena como fim em si mesma. O fato passado era



considerado a fim de que fatos semelhantes ou mesmo piores não viessem a ocorrer novamente no futuro. A este respeito, Sêneca, longinquamente, já afirmava que não se castiga meramente pelo “pecado”, mas sim para que o agente não venha mais a pecar. (BITENCOURT, 2012, p. 568-569)

O direito Canônico mostra-se como importante contribuinte para a reforma do delinquente. A própria palavra “penitenciária” lhe é derivada. Consideravam as normas morais e cristãs como normas a serem obedecidas, uma vez que sua desobediência implicava em pecado. Desta feita, a penitência posta através do encarceramento era vista como uma forma de purgar o agente do pecado e reformá-lo, a fim de que estivesse novamente limpo. (BITENCOURT, 2012, p. 571-572)

Com Feuerbach a finalidade da pena passa a subdividir-se em prevenção geral e prevenção especial, que será observada no tópico seguinte. (GRECO, 2011, p. 473-474)

2 FUNÇÃO RESSOCIALIZADORA DA PENA FRENTE À PRIVAÇÃO DE LIBERDADE

2.1 Teoria da Prevenção Especial Positiva

Em se tratando de consequências penais, aduz o doutrinador Rogério Greco

[...] Sob a ótica de um Direito Penal voltado para suas consequências, podemos aduzir, na esteira de Hassemer, que os seus três aspectos informadores dizem respeito à: **a)** proteção de bens jurídicos relevantes; **b)** prevenção por intimidação (prevenção geral); **c)** ressocialização (prevenção especial). [...] (GRECO, Rogério, 2011, p. 475).

O Código Penal Brasileiro adota a teoria mista ou unificadora da pena, isto devido à parte final do *caput* de seu art. 59, onde se conjuga a necessidade de reprovação com a prevenção do crime. Assim, entende-se que a pena deve reprovar o mal produzido pela conduta praticada pelo agente, bem como prevenir futuras infrações penais. (GRECO, 2011, p. 474-475)



Como alude o doutrinador supracitado, as funções de reprovare prevenir a prática de futuras infrações penais é que ditam a necessidade da pena. (GRECO, 2009, p. 99)

Uma vez que o presente trabalho parte da premissa da ressocialização do condenado e a sensação dissuasiva da criminalidade, em tese produzida neste, será abordada apenas a última teoria – teoria da prevenção especial positiva –.

O artigo 1º da Lei de Execuções Penais (Lei n.º 7.210/1984) traz o objetivo ressocializador da pena, assim dispendo: “Art. 1º A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.” (CAPEZ, 2012, p. 16-17)

No entendimento de Mirabete, este artigo contém duas ordens de finalidades.

[...] A primeira é a correta efetivação dos mandamentos existentes na sentença ou outra decisão criminal, destinados a reprimir e prevenir os delitos. O dispositivo registra formalmente o objetivo de realização penal concreta do título executivo constituídos por tais decisões. A segunda é a de proporcionar condições para harmônica integração social do condenado e do internado, baseando-se por meio da oferta de meios pelos quais os apenados e os submetidos às medidas de segurança possam participar construtivamente da comunhão social. [...] (MIRABETE, 2006, p. 28).

Ademais, diversos dispositivos da lei demonstram esta preocupação frente ao apenado, como por exemplo, os artigos 3º, 5º, 10, 11, 25, 28 e 40. (CAPEZ, 2012, p. 16).

Em suma, nada mais se pauta a teoria da prevenção especial positiva senão na abordagem penal visando a não delinquência do condenado quando gozar novamente de liberdade. É o instituto ressocializador da pena. Sua função precípua, visando à reinserção do apenado na sociedade. (GRECO, 2011, p. 475-477).

Cabe salientar que “esta teoria se dirige unicamente ao agente infrator de individualizada, objetivando evitar sua reincidência por meio de sua reeducação”, como ilustra Ferrajoli. (BITENCOURT, 2012, p. 150-153).

O doutrinador Rogério Greco, anteriormente citado, bem aborda o tema

[...] Pela prevenção especial positiva, segundo Roxin, "a missão da pena consiste unicamente em fazer com que o autor desista de cometer futuros delitos". Denota-se, aqui, o caráter ressocializador da pena, fazendo com que o agente medite sobre o crime, sopesando suas consequências, inibindo-o ao cometimento de outros. No escólio de Cezar Roberto



Bitencourt, "a prevenção especial não busca a intimidação do grupo social nem a retribuição do fato praticado, visando apenas àquele indivíduo que já delinuiu para fazer com que não volte a transgredir as normas jurídico-penais". [...] (GRECO, 2011, p. 474).

2.2 Críticas à Efetividade da Teoria da Prevenção Especial Positiva

Tecem-se críticas a respeito do efetivo resultado desta teoria, contudo, não se pode descartar o mérito que esta possui frente às grandes barbáries históricas e teorias absolutas, que visavam o terror geral como forma de intimidação. (BITENCOURT, 2012, p. 152).

Nesta esteira, Cezar Roberto Bitencourt, em Tratado de Direito Penal – Parte Geral, salienta

[...] Alguns méritos, porém, lhe são reconhecidos. Sob o ponto de vista político-criminal, por exemplo, é possível sustentar a finalidade de prevenção especial, não como um fim em si mesmo, mas, sim, voltada para a ressocialização do delinquente durante o período de cumprimento da pena. Ao mesmo tempo que com a execução da pena se cumprem os objetivos de prevenção geral, isto é, de intimidação, com a pena privativa de liberdade busca-se a chamada *ressocialização* do delinquente. Cumpre esclarecer que essa finalidade hoje já não é vista sob a perspectiva terapêutica. O debate sobre a prevenção especial, destaca Feijoo Sánchez, na atualidade está muito mais preocupado em evitar os *efeitos dessocializadores* da pena privativa de liberdade (v.g., com o contato com criminosos perigosos, o estigma da pena, a perda de oportunidades de trabalho, isolamento social etc.), do que propriamente com a *ressocialização* a qualquer preço do delinquente encarcerado. [...] (BITENCOURT, 2012, p. 152).

2.3 Crise do Objetivo Ressocializador da Pena e do Sistema Prisional

Não foge à percepção geral que o objetivo norteador da prevenção especial positiva e o sistema prisional estão em crise, tidos como falidos.

De grande margem é a crítica dos juristas neste sentido. Ainda utilizando-se dos ensinamentos trazidos por Rogério Greco, este preleciona

[...] Em um sistema penitenciário falido, como faremos para reinserir o condenado na sociedade da qual ele fora retirado pelo Estado? Será que a pena cumpre, efetivamente, esse efeito ressocializante ou, ao contrário, acaba de corromper a personalidade do agente? Busca-se produzir que tipo



de ressocialização? Quer-se impedir que o condenado volte a praticar novas infrações penais, ou quer-se fazer dele uma pessoa útil para a sociedade?
Raúl Cervini, com maestria, preleciona:

"[...] Atualmente, nenhum especialista entende que as instituições de custódia estejam desenvolvendo as atividades de reabilitação e correção que a sociedade lhes atribui. O fenômeno da prisionização ou aculturação do detento, a potencialidade criminalizante do meio carcerário que condiciona futuras carreiras criminais (fenômeno de contágio), os efeitos da estigmatização, a transferência da pena e outras características próprias de toda instituição total inibem qualquer possibilidade de tratamento eficaz e as próprias cifras de reincidência são por si só eloqüentes. Ademais, a carência de meios, instalações e pessoal capacitado agravam esse terrível panorama." [...] (GRECO, 2011, p. 476).

Por certo que o cárcere às penas de curta duração trazem ao apenado uma experiência que poderia ser evitada por meio de penas alternativas. Esta experiência de longe é bem vista, uma vez que o contato com criminosos perigosos em nada contribui à ressocialização ou à possibilidade de reflexões e valores positivos que poderiam dissuadir o agente da criminalidade. (BITENCOURT, 2012, p. 152).

Muitos se referenciam ao sistema prisional como uma verdadeira “escola do crime”, por este contato com uma criminalidade de nível mais elevado aos que cometeram delitos tidos como de “menor gravidade”. (BITENCOURT, 2012, p. 152).

A concepção de encarceramento traz à sociedade uma sensação de segurança frente ao criminoso, pois este se encontra fora da esfera de convívio. Isolado, longe da sociedade, o risco de males que possa causar certamente é menor. O que foge à reflexão social são as condições em que este “indivíduo criminoso” está sendo reformado para seu retorno à sociedade.

O questionamento a cerca do modo como ele irá sair deste sistema ressocializador por vezes é deixado de lado, como se tirá-lo do convívio social fosse suficiente para encerrar o crime e a possibilidade de delinquência. Assim, resolvido o problema na esfera social, recai ao sistema prisional a responsabilidade pela transformação do infrator em um “novo ser”, destituído dos hábitos criminosos e completamente reformado, indivíduo social novamente.

De fato, mais que explicitamente, resta comprovado que esta esteira de pensamento cria a falsa sensação de segurança, criando na verdade, riscos em proporções maiores de forma gradativa.

O sistema não ressocializa, mas sim, incentiva o delito, reforçando no indivíduo valores negativos, como assevera Cezar Roberto Bitencourt em alusão à advertência de Claus Roxin no sentido de que “[...] não é exagero dizer que a pena



privativa de liberdade de curta duração, em vez de prevenir delitos, promove-os [...].” (BITENCOURT, 2011, p. 584).

3 A REINCIDÊNCIA COMO MATERIALIZAÇÃO DA CRISE NO SISTEMA PRISIONAL

Segundo fontes oficiais

[...] Existem hoje no Brasil cerca de 446 mil presos, segundo dados apurados pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Uma relação de 229 detentos para cada grupo de mil habitantes, quase o dobro do registrado na Argentina e mais que o triplo da taxa existente na Dinamarca. Do total de presidiários brasileiros, 57% já foram condenados, enquanto outros 43% ainda são provisórios e aguardam julgamento. [...] (Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=11638>> Acesso em: 26 jul.2013).

A Lei de Execuções Penais (Lei n.º 7.210/1984) em seu artigo 10º cita que “a assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade. Parágrafo único: A assistência estende-se ao egresso”.

Muito embora a lei e os princípios tecidos a partir desta apresentarem-se de forma protetora ao sentenciado, por mais “reabilitado” que esteja ao sair, este não será acolhido socialmente de forma satisfatória, como é pretendido legalmente.

Como alude Rogério Greco, “a reincidência é a prova do fracasso do Estado na sua tarefa ressocializadora.” (GRECO, 2011, p. 562).

O artigo 63 do Código Penal trata deste ponto, precisamente: “Art. 63 - Verifica-se a reincidência quando o agente comete novo crime, depois de transitar em julgado a sentença que, no País ou no estrangeiro, o tenha condenado por crime anterior.” (Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7210.htm> Acesso em: 02 ago.2013).

Como preleciona Cezar Roberto Bitencourt, “a prisão, em vez de conter a delinquência, tem-lhe servido de estímulo, convertendo-se em um instrumento que oportuniza toda espécie de desumanidades” (BITENCOURT, 2012, p. 588).



“Os benefícios progressivos concedidos ao apenado durante a execução de sua pena são vistos como uma ponte que liga gradualmente o agente à sociedade da qual foi afastado.” (GRECO, 2011, p. 482-488).

Ocorre que a reintegração é viciada pelo estigma carregado pela passagem pelo sistema prisional.

A sociedade vê com maus olhos o egresso. O juízo de reprovabilidade que recai sobre este decorre da taxaçoão do sistema como verdadeira escola do crime.

As oportunidades lhe são escassas, motivo pelo qual na maioria das vezes, o retorno à criminalidade anteriormente praticada e mesmo diversas, tornam-se o caminho mais acessível e menos constrangedor ao ex-detento do que a descriminalizaçoão que sofre.

De acordo com o ministro Gilmar Mendes

[...] nenhum país logrou reduzir o índice de criminalidade e, portanto, melhorar os índices de segurança, sem atacar o problema sério da reincidência”. E os números fundamentam essa preocupação. Segundo dados obtidos a partir dos mutirãoes, os índices de reincidência variam entre 60% e 70%. Ou seja, sem perspectiva, o preso volta a praticar crimes quando retorna ao convívio social. [...] (Disponível em <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=11638>> Acesso em: 26 jul.2013).

4 DA RECEPÇÃO SOCIAL: A TEORIA CRIMINALISTICA DO LABELING APPROACH

4.1 Conceituaçoão e Raízes do Etiquetamento

Esta teoria surgiu na Criminologia Crítica e tem o controle social como seu principal objeto de estudo.

[...] a pergunta é: por que algumas pessoas são rotuladas pela sociedade e outras não? A tese central desse paradigma é que o desvio e a criminalidade não são uma qualidade intrínseca da conduta e sim uma etiqueta atribuída a determinados indivíduos através de complexos processos de seleção, isto é, trata-se de um duplo processo de definição legal de crime associado a seleção que etiqueta um autor como criminoso. [...] (Disponível em <http://desigualdadedireitos.blogspot.com.br/2009/11/teoria-do-labelling-approach-na.htm> Acesso em: 26 jul.2013).



Rogério Greco alude que as raízes desta teoria encontram substrato na obra de Emile Durkheim, a partir da observação da conversão dos indivíduos em desviados, os chamados “processos de criação de desvios.” (GRECO, 2009, p. 42).

Para Hassemer, o *labeling approach* significa enfoque do etiquetamento, sendo seu cerno o resultado de um processo de imputação, “a criminalidade é uma etiqueta, a qual é aplicada pela polícia, pelo ministério público e pelo tribunal penal, pelas instâncias formais de controle social” (GRECO, 2009, p. 42).

Como cita Greco, Paulo de Souza Queiroz bem a define

[...] Para esta teoria, o delito carece de consistência material (ou ontológica), mas, mais do que isso, são os processos de reação social - é dizer, o controle social mesmo - que criam a conduta desviada, ou seja, a conduta não é desviada em *si* (qualidade negativa inerente à conduta), mas em razão dum processo social - arbitrário e discriminatório - de reação e seleção. O delito (comportamento desviado, por excelência) é, em consequência, uma *etiqueta*, que se associa a certas pessoas, sobretudo em razão do seu *status social* (do delinqüente) e da vítima, da repercussão social, das suas consequências, da reação das partes envolvidas etc." [...] (GRECO, 2009, p. 42).

Em nada mais consistem os indivíduos determinados como criminosos do que produtos do sistema penal. A partir de determinadas condutas, este etiquetamento é disposto e adere-se ao indivíduo, sendo a maneira de como é visto a partir de então.

[...] Becker, um dos principais expoentes da abordagem do etiquetamento, queria dizer quando sustentava que o desvio não está no ato cometido, nem tampouco naquele que o comete, mas que o desvio é a consequência visível da reação social a um dado comportamento. Ser desviante, ou criminoso, é, assim, o resultado de um etiquetamento social, e não o corolário lógico de uma conduta praticada. [...] (Disponível em <<http://jus.com.br/artigos/10290/a-etiqueta-do-crime#ixzz2ZsKeBUgN>> Acesso em: 26 jul.2013).

Inicialmente, predisposto ao próprio encarceramento, estigmas sociais são postos. A classe social, a religião, cultura, raça e a situação econômica são exemplos de rótulos de que a própria sociedade se serve para determinar a criminalidade. A pré-marginalização parece inevitável frente a isto, muito embora grande parte da cifra oculta do crime permaneça em classes altas, como os ditos “crimes de colarinho branco”.

[...] O *labelling approach* sustenta que é mais fácil ser tido como criminoso pelo que se é do que pelo que se faz. Essa afirmação ganha força quando



nos lembramos da cifra oculta, nomenclatura que destaca que as condutas delituosas que chegam a virar processos judiciais constituem apenas a ponta do iceberg do total de condutas ilícitas efetivamente existentes em uma sociedade. Se nem tudo que, pela leitura da lei, deveria ser tido como crime assim é reconhecido pela prática dos operadores do sistema penal, deve haver um critério de seleção para decidir entre tantas condutas ilícitas praticadas quais serão, de fato, tratadas como crime. O *labelling approach* sustenta que tal critério é o índice de marginalização do sujeito, o número de estigmas que ele carrega, ainda que nenhum deles precise ser de natureza criminal. Nesse sentido, o sistema penal não teria a função de combater o crime, mas a de atribuir rótulos de criminosos aos já marginalizados. [...] O rótulo de marginal parece não ter aderência direta à pele dos indivíduos. Para aderir, necessário é que tais indivíduos primeiro tenham sido selados com outros rótulos estigmatizantes, é preciso que seu índice de marginalização seja alto. É assim que o processo contra o político desonesto quase nunca concluirá nada. As recorrentes alegações de ausência de provas, de cerceamento de defesa e a demora na ação, que levará à prescrição "sem julgamento de mérito", o favorecerão antes que o rótulo de criminoso possa-lhe ser impingido. Já para investigar, processar e encarcerar um indivíduo pobre, o sistema repressivo é rápido e quase infalivelmente condenatório. É que a base onde fixar o rótulo de marginal já existia: a própria pobreza. Todos esperavam a condenação e ela veio. Nenhuma surpresa. [...] (Disponível em <<http://jus.com.br/artigos/10290/a-etiqueta-do-crime#ixzz2ZsKeBUgN>> Acesso em: 26 jul.2013).

4.2 A Teoria do *Labeling Approach* e a Delinquência

As camadas mais baixas da sociedade, por estarem à margem e não possuírem condições suficientes para subsistência, geralmente envolvem-se com crimes patrimoniais, os quais, geralmente não apresentam grande monta em comparação aos crimes cometidos pelas classes altas, que correspondem a maior parte da cifra oculta da criminalidade, mas, que quando anunciadas pela mídia, causam indignação.

Aduz Rogério Greco

Existe uma diferença gritante entre a criminalidade aparente, praticada pelas camadas sociais mais baixas, e aquela outra, oculta, cometida pelos intocáveis das camadas superiores. A primeira, como regra, somente existe em razão da importância do Estado em gerir a coisa pública. A incapacidade do Estado de fazer diminuir o abismo econômico existente entre as classes sociais permite o surgimento de um espírito de revolta que, com sua própria força, tenta, a todo custo, diminuir as desigualdades. O problema desse tipo de criminalidade é de natureza eminentemente social, ao contrario da outra, pior, cuja raiz se encontra na índole, no caráter daquele que comete a infração penal. [...] Mas como a corrupção não sangra, a sociedade tolera mais o corrupto do que o homicida. O corpo da vítima, ensanguentada, caída no chão, choca muito mais do que as cifras colocadas em um pedaço de papel, que apontam o quanto o Estado foi lesado. [...] (GRECO, 2009, p. 143).



O egresso, que passa realmente pelo sistema prisional e por todas as suas falhas, ao sair, leva consigo um estigma. A partir de então, independente de quanto tempo cumpriu pena ou o porquê de tanto, é rotulado como criminoso. A sociedade fecha-se frete a ele. As oportunidades outrora disponíveis são inalcançáveis, vez que a etiqueta do crime supera a possibilidade de confiança ou de mostrar-se apto e responsável.

Frente a isto, a reincidência coloca-se como solução rápida e fácil, sendo o retorno à criminalidade quase que inevitável.

Nesta esteira, o doutrinador Rogério Greco, tratando do assunto alude quanto à tese central da teoria ora estudada citando Hassemer e Muñoz Conde

[...] A criminalidade não é uma qualidade de uma determinada conduta, senão o resultado de um processo através do qual se atribui dita qualidade, quer dizer, de um processo de estigmatização. [...] Posteriormente, esta estigmatização ou etiquetamento será remarcado e aprofundado por outras instâncias de controle social, que terminarão por fazer com que o estigmatizado assuma por si mesmo, como parte de sua própria história vital, esse papel imposto e cunhado desde fora. [...] (GRECO, 2009, p. 43).

O delinquente passa a ver em si um título intrínseco que o deixa à margem da sociedade. A marca da criminalidade apresenta-se antes de sua personalidade, sendo por aquela reconhecido e julgado. Paulatinamente, já não distingue o que é do que a sociedade lhe diz ser. Assevera o doutrinador supracitado

[...] O processo de etiquetamento induz que, a partir do momento em que o sujeito delinque, a sociedade já passa a estigmatiza-lo como delinquente. Aquele que praticou o delito já começa a ser reconhecido por ele próprio como marginal. Uma vez adquirido o status de desviado ou delinquente, é muito difícil modifica-lo, por duas razões:

- a) pela dificuldade da comunidade aceitar novamente o indivíduo etiquetado;
- b) porque a experiência de ser considerado delinquente, e a publicidade que isso comporta, culminam em um processo no qual o próprio sujeito se concebe como tal. [...] (GRECO, 2009, p. 43-44).

O indivíduo passa a ser e a ver-se como etiquetado pelo crime, sendo a única saída, frente a tantas portas fechadas, a delinquência, pela qual já está estigmatizado.



CONSIDERAÇÕES FINAIS

Frente ao exposto, parece insolúvel a drástica realidade prisional brasileira, sendo, pois, um círculo vicioso de criminalidade que não é superado tanto por ingerência do Estado quanto pelos estigmas impostos pela própria sociedade.

O objetivo ressocializador da pena é falho, não sendo efetivamente concretizado. O apenado, por mais que tenha contato com oportunidades de estudo e trabalho na unidade prisional, ao voltar à liberdade novamente, não a encontra como antes, pois este já não é o mesmo.

Na realidade, o sistema prisional impõe rótulos que não são facilmente superados. A estigmatização é indissociável ao próprio indivíduo, vez que a sociedade assim o dita, restringindo-o mesmo em liberdade, ressonando a prisão mesmo quando já não se encontra encarcerado.

A prisão possibilita o contato dos agentes do crime, desde o culpado infimamente até o delinquente mais perigoso. Este contato é prejudicial, visto que se trata de uma verdadeira escola do crime, da qual os ensinamentos são postos em prática resultando em reincidência, geralmente de forma superior frente às oportunidades concedidas aos egressos.

Tal situação acaba por incentivar gradualmente a delinquência em níveis mais agressivos. A falta de confiança que a sociedade demonstra frente ao egresso traduz a concepção que a prisão representa. A ressocialização falha, permanecendo apenas o rótulo de criminoso, independente da conduta anteriormente praticada.

A teoria do labeling approach bem explicita esta realidade, como supraexposto.

A pena se traduz nisto, uma retribuição pelo mal e a tentativa falha de ressocialização, incentivando a criminalidade ao invés de dissuadir.

A falibilidade do sistema prisional e deste instituto ressocializador restam devidamente comprovadas frente aos fundamentos apresentados, tratando-se, portanto, de instituição ineficaz e distorcida em sua finalidade precípua pela própria sociedade.



REFERÊNCIAS

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte geral**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

BRASIL. Decreto-lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940. Código Penal. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 01 jan. 1942. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del2848.htm>. Acesso em: 02 ago. 2013.

BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. In: **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 11 jul. 1984. <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7210.htm> Acesso em: 02 ago. 2013.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal: parte geral**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

CAPEZ, Fernando. **Execução penal simplificado**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir**. 37. ed. Rio de Janeiro: Vozes, 2009.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal: parte geral**. 13. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2011.

GRECO, Rogério. **Direito penal do inimigo: uma visão minimalista do direito penal**. 4. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2009.

WOLKMER, Antonio Carlos. **Fundamentos de história do direito**. 5. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

